



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13227.720157/2008-16
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.037 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 22 de setembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BENEDITO BATISTA DOS SANTOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

EXERCÍCIO: 2005

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados impede o conhecimento do recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Ana Paula Fernandes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcelo Milton da Silva Risso.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão 2301-004.848, de recurso voluntário, e que foi parcialmente admitido pela Presidência da 3ª Câmara da 2ª Seção e pela Presidência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para que sejam rediscutidas as seguintes matérias: (a) preclusão sobre o arbitramento do Valor da Terra Nua - VTN; e (b) inexistência de laudo técnico que justificasse o VTN declarado. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam ao presente julgamento:

Ementa do acórdão de Recurso Voluntário

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR
Exercício: 2005

[...]

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DITR. Incabível a manutenção do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), utilizando VTN médio das DITR entregues no município de localização do imóvel, por contrariar o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, (a) por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, (b) pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário em relação à Área de Preservação Permanente, por falta de prova de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA); designada para redigir o voto vencedor nesta matéria a conselheira Andrea Brose Adolfo e (c) por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para restabelecer o Valor da Terra Nua declarado.

Neste tocante, em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente alega que:

- o contribuinte não refutou expressamente o VTN arbitrado pela fiscalização;
- o acórdão recorrido aceitou o VTN declarado, apesar da inexistência de laudo técnico elaborado segundo as normas vigentes da ABNT.

A primeira matéria (preclusão sobre o arbitramento do VTN) foi admitida para julgamento através de agravo interposto pela Fazenda Nacional e a segunda matéria fora admitida no exame de admissibilidade originário.

O sujeito passivo foi intimado por edital, mas não apresentou contrarrazões e nem recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF), mas entendo que não foi demonstrada a existência de divergência na interpretação da legislação tributária.

Com relação à preclusão, o Presidente da Turma rejeitara os embargos de declaração, opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão ora recorrido, ao argumento de que a matéria “arbitramento do VTN” fora, sim, objeto de impugnação e recurso. Veja-se:

Com relação a omissão apontada, não assiste razão à embargante, uma vez que, diferentemente do que entende, a matéria **arbitramento do VTN** foi objeto da impugnação e do recurso voluntário. Transcrevo deste último:

[...]

Assim, a matéria **arbitramento do VTN** restou devolvida à esta 1ª Turma pelo recurso voluntário. Não há falar, portanto em julgamento *extra petita*.

Eventual equívoco de tal decisão não seria de interpretação em relação ao Decreto 70235/72, mas sim de apreciação do conteúdo da impugnação e do recurso voluntário. Tratar-se-ia de erro na apreciação de circunstância fática relativa ao conteúdo da impugnação, e não de erro na interpretação da legislação tributária. Seria diferente se, a despeito de reconhecer a inexistência de impugnação, a Turma tivesse analisado a matéria, o que, como visto na decisão que rejeitou liminarmente os embargos, não ocorreu.

Para ser ainda mais claro em relação a esse ponto, para o exame do recurso especial, nos termos em que está posto, esta Turma julgadora teria que afirmar que não houve impugnação e recurso, para, aí sim, decidir sobre a preclusão à luz do Decreto 70235/72, o que é inviável em sede de recurso especial. Verificar se houve ou não a existência de matéria impugnada passa longe de dirimir controvérsia jurisprudencial, pois diz respeito à circunstância eminentemente de fato, sem grande relevância em termos de interpretação.

Ao acolher o agravo interposto pela Fazenda Nacional contra a negativa de seguimento neste ponto, a Presidência do CARF decidira basicamente o seguinte:

O entendimento exarado pelo exame de admissibilidade do recurso especial tem seu fundamento na concepção de que, por terem os acórdãos confrontados tratado de diferentes assuntos não se prestariam a demonstrar a divergência quanto à preclusão. Todavia, esse não é o melhor entendimento sobre o tema, como se verá adiante.

No entanto, esse não foi o fundamento que a Presidência da Câmara utilizou para negar seguimento ao recurso nessa matéria. Em verdade, o fundamento foi o seguinte:

Em que pese o alegado pela Fazenda Nacional, o Presidente da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção registrou, no despacho que rejeitou os embargos (e-fls. 181 a 183), que a matéria "arbitramento do VTN" foi objeto da impugnação e do recurso voluntário.

Desse modo, não resta configurada a primeira divergência indicada, referente à matéria **preclusão**.

Com relação à inexistência de laudo técnico, a Fazenda Nacional não demonstrou que os paradigmas 2102-01.405 e 2102-00.609 cuidariam de hipótese na qual o VTN também teria sido apurado com base no SIPT sem aptidão agrícola. Veja-se que, no caso *in concreto*, a decisão recorrida deu provimento ao recurso neste particular, porque *“o levantamento do VTN, levando em conta a média dos VTNs constantes nas DITRs, não tem suporte legal, pois o arbitramento do valor da terra nua com base nos dados do SIPT deve levar em conta, necessariamente, as informações sobre aptidão agrícola”*. Tal circunstância jurídica foi essencial para que a Turma recorrida acolhesse a tese do sujeito passivo, de forma que também deveria constar dos paradigmas.

Ou seja, para a comprovação da divergência, tais paradigmas também deveriam ser referentes à falta de apresentação de laudo, pelo contribuinte, na hipótese de arbitramento do VTN com base no SIPT sem aptidão agrícola, o que não ficou demonstrado pela recorrente.

Por tais razões, entendo que o recurso não deve ser conhecido.

2 Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci